



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382547-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante HB SAÚDE S/A, são agravados LUIZ DAVI AQUINO SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TIAGO COSMO DA SILVA LOPES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42772

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2382547-53.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: HB SAÚDE S/A

AGRAVADOS: LUIZ DAVI AQUINO SILVA E TIAGO COSMO DA SILVA LOPES

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ (A): KERLA KAREN RAMALHO DE CASTILHO MAGRINI

Direito Civil. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Autismo. Concessão de tutela de urgência. Tratamento multidisciplinar. A negativa de cobertura de tratamento médico indicado por profissional de saúde é abusiva, mesmo que não conste no rol da ANS. A tutela de urgência é cabível quando há risco à saúde e desenvolvimento do paciente. Recurso da ré desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para obrigar plano de saúde a custear tratamento multidisciplinar para menor diagnosticado com autismo, incluindo psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e integração sensorial.

A questão em discussão consiste na verificação dos requisitos para concessão de tutela de urgência para custeio de tratamento especializado, diante da alegação de ausência de obrigação contratual e possibilidade de direcionamento a municípios limítrofes.

Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde do menor.

A negativa de cobertura pelo plano de saúde é considerada abusiva quando há expressa indicação médica, conforme entendimento pacificado e súmulas 102 e 608 deste Tribunal.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela pleiteada para obrigar a requerida a custear o tratamento do autor nos seguintes termos:

"(...) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré autorize e/ou custeie, em 05 (cinco) dias, até o julgamento final desta demanda, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o tratamento indicado no relatório médico de fls. 58, qual seja, "PSICOLOGA ABA 1H SEMANA, TO ABA 1 H SEMANA, IS 1 H SEMANA E FONO ABA 1 SEMANA", devendo tais itens serem realizados em uma só clínica pertencente à rede referenciada da ré e próxima à residência do autor. Na ausência de clínica que atenda às necessidades do autor na rede credenciada da ré, ela deverá custear a clínica indicada na inicial ou realizar o reembolso integral das despesas."

Insurge-se a requerida alegando ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência e inexistência de obrigação legal de fornecimento das terapias deferidas. Aduz que, por disposição contratual, pode direcionar o beneficiário a municípios limítrofes, caso não seja possível o atendimento na localidade de moradia. Discorre acerca da possibilidade de cobrança de coparticipação, pugnando pela anulação da decisão agravada.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 109/110). Em contraminuta, a parte agravada requer a negativa de provimento ao recurso (fls. 156/160). Parecer da PGJ às fls. 165/177.

É o relatório.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

"(...) O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

[HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361]

Por esse motivo, no momento atual, cabe apenas observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do autor.

No caso presente, o relatório médico juntado às fls. 55/58 dos

autos originários, diagnostica o autismo que acomete o autor e descreve a situação específica do menor, que tem *déficit* de desenvolvimento em diferentes áreas. Indica, ainda, o documento, que o quadro do autor é grave, necessitando de assistência especializada, para estimulação no desenvolvimento atípico que apresenta.

Há probabilidade do direito, visto que há relação contratual entre as partes, com cobertura para tratamento da doença que acomete o menor. A questão também deve ser interpretada segundo as normas que protegem o consumidor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido:

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Além disso, essa Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que *"havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"* – Súmula 102.

É sabido que a lista de procedimentos médicos e medicamentos autorizados é editada com certo atraso e esse fato não pode prejudicar o consumidor. Ao que consta, a metodologia requisitada pelo médico é a que oferece melhores chances de sucesso.

O objetivo contratual da assistência médica comunica-se, necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde dos pacientes. Assim, em princípio, se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos também têm e devem acompanhar a evolução das técnicas da medicina.

Constou do laudo médico que o menor necessita, além de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e integração sensorial, a indicação de um acompanhante terapêutico no ambiente escolar (fls. 55).

Todavia, deve ficar consignado que todo o acompanhamento ao paciente deve ser feito integralmente em ambiente clínico, para que não ocorra extrapolação dos limites contratuais.

Por fim, destaca-se que a questão atinente ao pagamento de coparticipação pelos tratamentos médicos não é objeto da decisão agravada. A apreciação da matéria, nesta sede, poderia implicar em supressão de instância.

Desse modo, mantém-se a decisão agravada, ficando afastada eventual obrigação de acompanhamento do menor em ambiente escolar ou domiciliar.

As demais questões arguidas pelas partes ficam

prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)